

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA – FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ.**

Autos: 0001684-51.2006.8.16.0026 (288/2006)

**MASSA FALIDA DE CYZ CONSULTORIA
FINANCEIRA LTDA. E OUTRAS**, por sua Administradora Judicial **GUIMARÃES E
BORDINHÃO ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, representada por seu sócio
MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, advogado inscrito na OAB/PR sob
o nº 14.392, com endereço na Av. João Gualberto 1881, salas 1201, 1202 e 1203,
CEP 80.030-001, Juvevê, Curitiba/PR, vem, com devido respeito e acatamento, à
presença de Vossa Excelência, nos presentes autos de **FALÊNCIA** de **CYZ
CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. E OUTRAS**, **apresentar Relatório e
Exposição Circunstanciada, e o faz nos seguintes termos:**



RELATÓRIO e EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA

IDENTIFICAÇÃO: CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

CNPJ: 07.114.684/0001-00

Antiga Sede: Rua XV de novembro, nº 2.429, CEP 83601-030, Centro, Campo Largo/PR.

1. Como adiante restará demonstrado o feito demanda a tomada de algumas providências de **natureza urgente**. Nada obstante, trata-se do primeiro relatório da atual Administradora Judicial, de peça minuciosa, elaborado não apenas a partir da leitura dos autos de Falências e outros envolvendo a Massa Falida, mas também após a coleta de elementos em reuniões junto a todos aqueles que possuem relevância para o bom desenrolar da Falência, motivo pelo qual utilizou-se de prazo mais delongado para sua conclusão.

I – HISTÓRICO PORMENORIZADO:

2. Sendo esta a primeira manifestação da atual Administradora Judicial, faz-se necessário um breve relato dos acontecimentos processuais mais relevantes, com intuito de destacar as possíveis providências cabíveis para cada uma das situações.

3. Conforme se elucida na exordial de mov. 1.1, distribuída em 31 de março de 2006 perante a Vara Cível de Campo Largo/PR, os autores Emerson de Oliveira Castro Kroetz e José Nelson Leal dos Santos provocaram a tutela jurisdicional **com pedido de falência** concomitantemente com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e antecipação dos efeitos da tutela em face de CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., e dos seus sócios CLÁUDIO TADEU CYZ E ADELIR SUZUKI, afim de assegurar a satisfação dos créditos dos credores.

4. Naquela oportunidade, requereu-se a suspensão do curso da prescrição de todas as ações de execuções bem como as cautelares de



arresto, também se requereu a indisponibilidade dos bens da empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e dos seus sócios.

II – DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

5. Sabe-se que empresa falida através de seus sócios prestavam serviços de consultoria financeira, administrando bens de seus clientes com a promessa de contrapartida de uma rentabilidade que seria superior ao do mercado financeiro “formal” naquela época.

6. Ou seja, atuava como agente de investimentos e efetuava captação de poupança popular no Município de Campo Largo, através de um “esquema” que se assemelhava, em muito, a pirâmide financeira.

7. Este tipo de operação durou longo período chegando a pagar a alguns “investidores” remuneração superior as taxas de mercado praticadas pelas instituições financeiras regulares, que prestam serviços bancários aos seus clientes.

8. Todavia, a operação não se revelou solida por muito tempo, trazendo não apenas a insolvência dos falidos, como a prática de delitos na esfera criminal por parte destes o que, conseqüentemente, trouxe malefícios e prejuízos a população local naquela conjuntura.

– EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, ‘e’ C/C art. 186, caput e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

9. Cf. art. 22, III, ‘e’ da lei 11.101/2005, é dever do Administrador Judicial, na Falência, dentre outros que a lei impõe, “**apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei**”. {grifo nosso}.

10. Ainda, consigna o art. 186, caput, da lei 11.101/2005, que “**No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o**



administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes”, e do parágrafo único do art. 186 consta que “A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor. (g. N.)

11. **Diante disto explica-se a existência de condutas que acarretaram na responsabilidade civil e penal dos envolvidos:**

III – DOS DESDOBRAMENTOS JUDICIAIS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL:

12. Em âmbito criminal houve a instalação de ação penal na Justiça Federal, para apuração de **crimes contra o sistema financeiro, estelionato e lavagem ou ocultação de bens**, ação de nº 2005.70.00.026777-6 que tramitou na 2ª e 13ª Vara Federal de Curitiba.

13. Em setembro de 2014 foi proferida naqueles autos, sentença condenatória e posteriormente a punibilidade foi extinta por prescrição, conforme se elucida abaixo:

1. Os autos baixaram do TRF4.
Foram julgados os recursos de apelação das partes, embargos infringentes e sucessivos embargos de declaração (fls. 1899 e ss.).
A sentença foi reformada e por fim a reprimenda penal estipulada aos acusados considerando todas as imputações constantes da denúncia foi assim definida: 01 ano de reclusão por infração ao art. 16 da Lei nº 7.492/86 para os réus Cláudio, Adelir e Moacir; e 01 ano e 08 meses de reclusão por infração ao art. 168 do CP para os acusados Cláudio e Adelir (fls. 1969/1972-v e 2061/2061-v).
Ato contínuo, o TRF4 reconheceu a prescrição dos crimes e declarou extinta a punibilidade dos acusados (fls. 2073/2076).
Houve o trânsito em julgado (fls. 2080).
Assim, não restam penas a executar nesta demanda criminal.
Promovam-se as anotações e comunicações necessárias.

14. Proferido julgamento de extinção da punibilidade na ação em alusão, a Justiça Federal comunicou ao Juízo Falimentar a existência de



bens lá apreendidos que, **no presente momento, se encontra à disposição deste Juízo Universal.**

15. Nesse íterim, na esfera cível, houve ajuizamento de diversas ações cautelares e execuções que ainda tramitam e este Administrador Judicial tem se manifestado oportunamente em cada um dos processos.

IV – DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA e NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS:

16. No dia **22 de fevereiro de 2007** o juízo competente do Foro Regional de Campo Largo **decretou falência da CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, sendo fixado o termo legal da falência em 90 (noventa) dias a contar da data do pedido da falência, (fls. 235- mov. 1.14).

17. Naquela decisão foi nomeado como Administrador Judicial Sebastião Brito que se manifestou no dia 28 de junho daquele ano, recusando a designação por motivos pessoais. (fls. 279 dos autos físicos – mov. 1.16).

18. Diante da recusa do Administrador Designado, foi substituído pelo Administrador Judicial Carlos Gallarda (fls. 286 – mov. 1.16), que também informou que estava impedido de assumir o cargo por questões particulares, conforme se elucida no petítório de fls. 287.

A) DA ADMINISTRAÇÃO DO DR. PEDRO JOSÉ GOMES:

19. Visto que o Sr. Carlos Galarda não aceitou o encargo, no dia 17 de agosto de 2007, **foi nomeado** em substituição o **Dr. Pedro José Gomes** devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 7.672, cujo aceitou o encargo de Administrador Judicial na petição de fls. 297 – mov. 1.18, firmando termo de compromisso posteriormente (fls. 298).

20. Ainda, o Administrador Judicial nomeado, aproveitou aquela oportunidade para rogar o arbitramento de honorários mensais a título de



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

remuneração do serviço prestado como auxiliar do juízo neste processo falimentar a ser descontado do percentual de **5% sobre o valor da venda dos ativos**.

21. Embora o Ministério Público Estadual tenha se manifestado requerendo que o Administrador Judicial apresentasse relatório financeiro da Massa Falida antes do arbitramento dos honorários (fls. 300/301), o juiz singular fixou provisoriamente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até a apresentação de relatório de complexidade do trabalho.

22. O Administrador Judicial Pedro José Gomes manifestou-se nas fls. 304, requerendo:

- a) autorização para divulgar na imprensa local edital de chamamento aos credores, para que no prazo de 90 (noventa) dias habilitassem seus créditos;
- b) A abertura de duas contas judiciais em nome do Falido, na agência local do Banco do Brasil, sendo que a primeira deveria ter recebido valores apreendidos pela Polícia Federal no importe de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), já a segunda conta seria programada para pagamentos mensais, previamente autorizados pelo juízo;
- c) Penhora via Bacenjud de todas as contas em bancos do falido e dos envolvidos;
- d) A reunião de todos os livros, equipamentos e documentos apreendidos pela Polícia Civil;
- e) Bem como o “ofício” do falido para entregar todos os equipamentos e documentos que envolvam a Massa Falida;
- f) Ofício bloqueio de bens dos referenciados ao Registro de Imóveis de Curitiba (que atendem aos bairros Santa



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quitéria, Santa Felicidade, Avenida Iguaçu) e Matinhos, locais onde o Imposto de Renda mostrou imóveis em disponibilidades;

g) “Oficiar” a Vara Civil da Comarca de Campo Largo o bloqueio do quinhão do herdeiro Cláudio Cyz no espólio de Miguel Cyz.

23. No dia 29 de outubro de 2007, ou seja, após dois meses na função, o Dr. Pedro José Gomes renunciou ao cargo de Administrador Judicial, sem relevante razão, apresentou um breve relatório dos atos efetuados e requereu imediata substituição. (fls. 308 – mov. 1.19).

O QUE JÁ FOI ENCAMINHADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

- Termo de posse, em 28/08/2007;
- Petição datada de 01/10/2007, requerendo 10 itens de providencias, algumas de ordem administrativas e outras do falido, visando propiciar o inicio dos trabalhos que a Lei nº 11.101/05 estabelece ao Administrador Judicial;
- Reunião na Promotoria de Investigação Criminal de Curitiba (PIC), onde se localizou Cópias dos Autos de Entrega de Objetos em Juízo e 2 páginas com relação de materiais apreendidos no interior do escritório CLAUDIO CYZ, processada pela Autoridade local (Dr. Silvan Rodney Pereira) no inquérito 2006.0202-3;
- Reunião com o Excelentíssimo Senhor Juiz de direito da 2ª Vara Criminal Federal em Curitiba, em 17/10/2007, sobre os Autos 2005.70.00.026777-6. – Por tratar-se que inquérito sigiloso, entregou-se nessa data uma Petição, solicitando acesso aos autos, bem como a outros a este ligado, visando localizar os bens e documentos apreendidos para juntada ao autos de Campo Largo. Aguarda-se decisão, para continuar os procedimentos;
- Petição em 01/10/2007, fazendo manifestação nos autos nº 308/2006, em pedido de Insolvência de Cláudio CYZ;
- Petição em 01/10/2007, fazendo manifestação nos autos nº 218/2006, em pedido de arresto de bens, de Cláudio Cyz;
- Contato (Contador) Lucir Melchiori – Orplakon – tel. 3292-2171, está a disposição para contatos;
- Contato Gustavo Druziki (Criador do sistema de computação que era usado pela CYZ), prestou serviços à Polícia Federal, abrindo o servidor, para identificar os credores. Está a disposição e tão logo se tenha os equipamentos que foram apreendidos na época, poderemos utilizar os seus serviços na recuperação das informações necessárias. Fones: 3032-2532 e 9206-5612-.
- Contato Sr. Claudir (Tuta), irmão do falido, fones 3392-3371 e 99947176, que está colaborando com o processo, como também está de posse de dois veículos que serão arrolados nos bens;

A DISPOSIÇÃO, para repassar ao substituto todas as informações e dados levantados até o momento.

Diferimento)

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

24. Neste ínterim, o d. Juízo determinou expedição de ofício a OAB/PR solicitando a indicação de um profissional para atuar como Administrador Judicial nos presentes autos de falência (fls. 310 – mov. 1.19).

25. Em cota ministerial apresentada pelo *parquet* requereu-se apresentação das contas (fls. 314 – mov. 1.20). O que foi apresentado pelo antigo Administrador Judicial Pedro José Gomes nas fls. 319/320.

26. Conforme se elucida abaixo, não houve nenhuma movimentação financeira, nenhum recebimento ou pagamento a terceiros ou tampouco salário pago ao Dr. Pedro José Gomes, naquela oportunidade renunciou os honorários devido ao curto tempo na Administração da Massa Falida.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- Pelo relatório acima, constata-se que a gestão do Administrador Judicial durou apenas 60 dias, que não houve utilização de recursos financeiros e nem abertura de contas correntes, o que seria necessário num processo como esse;
- Não houve nenhum recebimento ou pagamento a terceiros, que justifique uma prestação de contas;
- O Administrador Judicial não recebeu nenhum salário e não pretende recebe-los pela sua curta gestão na função;

27. Junto aquele petitório foram anexados documentos da Procuradoria de Investigação Criminal de Curitiba, que exemplificaram os bens arrecadados pelo o então preso e falido Cláudio Thadeu Cyz, cujo inquérito policial era de nº 2006.0202-3. Além deste, fora anexado a petição do A.J. na Justiça Federal requerendo acesso aos autos e a destinação dos equipamentos e documentos arrecadados ao juízo competente falimentar. (fls. 321/325)

28. Em decisão proferida pelo Juiz Federal, na ação penal pública, foi deferido o acesso aos autos por parte do Administrador Judicial, no entanto, foi recusado o pedido da remessa dos bens apreendidos ao juízo universal da falência. (fls. 326 – mov. 1.20).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

B) DA NOMEAÇÃO E RECUSA DO DR. ALEXANDRE CÉSAR

DA SILVA:

29. Diante a renúncia do Dr. Pedro José Gomes (fls. 308/309), foi nomeado o Dr. Alexandre César da Silva, inscrito na OAB/PR sob o nº 27.110 para o encargo de Administrador Judicial (fls. 328 – mov. 1.21).

30. Não obstante, o Dr. Alexandre César da Silva no dia 24 de março de 2008, recusou por motivos particulares o compromisso do encargo como Administrador Judicial, (fls. 331 – mov. 1.21).

C) DA ADMINISTRAÇÃO DO DR. MARCELO M. BERTOLDI:

31. No dia 07 de abril de 2008, o Juízo Falimentar nomeou como Administrador Judicial o Dr. Marcelo M. Bertoldi. Todavia, este só firmou Termo de Compromisso no dia 07 de agosto de 2008, conforme se demonstra no mov. 1.22 – fls. 352.

32. A primeira manifestação do Dr. Marcelo Bertoldi se deu no dia 28 de abril de 2008, naquela oportunidade requereu a fixação de honorários no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o exercício do cargo de Administrador Judicial. (fls. 338 – mov. 1.21).

33. O Ministério Público opinou pelo deferimento dos honorários advocatícios mensais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a serem pagos ao Administrador Judicial, tendo em vista a complexidade do processo, o que fora deferido pelo juízo, (fls. 349 – mov. 1.21).

34. A Secretaria Municipal da Saúde de Campo Largo, através do ofício de nº 122/2008 (fls. 337 – mov. 1.21), rogou permissão para limpar a piscina da residência de Cláudio Thadeu Cyz situada à rua Engenheiro Tourinho, nº 2421 no centro daquela cidade, com intuito de eliminar a reprodução de mosquitos nocivos à saúde, inclusive o transmissor da dengue. Pedido no qual fora deferido pelo d. Juízo Falimentar junto às fls. 339 – mov. 1.21.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

35. Iniciado os trabalhos pelo Dr. Marins Bertoldi em outubro de 2008, conduziu-se a este processo informações obtidas junto à Justiça Federal, como se observa abaixo:

a) A constatação de que inexistia contabilidade formal e que toda a movimentação financeira era lançada em um software;

b) patrimônio imobilizado em nome das pessoas físicas, incompatível com seus rendimentos, o que fundamentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por confusão patrimonial visando atingimento do patrimônio dos sócios neste processo de falência.

36. No petítório de fls. 353 – mov. 1.22, rogou-se a designação de audiência para oitiva do falido, com intuito de esclarecer os pontos principais da falência, afim de que o Administrador judicial localizasse os bens e os livros contábeis, bem como formulasse a lista de credores para eventual pagamento, visto que naquele momento havia ausência de informações pois, a polícia havia apreendido todos os documentos que guarneciam o escritório.

37. Acolhido as ponderações pelo Administrador Judicial, foi **designada audiência de oitiva do falido para o dia 14 de novembro de 2008**, ato que se restou prejudicado ante a **ausência do falido e seus procuradores** (mov. 1.26).

38. O falido peticionou informando que se mudou da cidade por temer pela sua segurança e integridade física, visto que a presente falência e os demais processos geraram ampla repercussão na cidade de Campo Largo, assim, requereu expedição de carta precatória para Curitiba, o que foi indeferido, (mov. 1.27).

39. Ainda, em decisão interlocutória prolatada pelo juízo falimentar (fls. 423/425 – mov. 1.26), foi apreciado os pedidos do Administrador



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Judicial, para que fossem oficiados determinados órgãos, visando encontrar bens sob titularidade do falido.

40. Ademais, naquela decisão proferida em 12 de fevereiro de 2009, pelo juízo falimentar de Campo Largo, visto a ocorrência de confusão patrimonial entre os sócios e a sociedade empresária falida, **foi declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda.**, permitindo, assim, **o afetamento do patrimônio pessoal dos sócios Cláudio Thadeu Cyz (CPF/MF nº 097.272.059-68) e Adelir Suzuki (CPF/MF nº 716.563.249-20).**

- DAS INFORMAÇÕES DO FALIDO ATRAVÉS DE QUESTIONÁRIO:

41. Tendo em vista o não comparecimento do falido à audiência e o indeferimento da precatória, o Administrador Judicial entrou em contato com os procuradores constituídos pelos sócios e submeteu-lhes por escrito os questionamentos que seriam feitos em audiência, os quais foram respondidos e anexados nos autos (fls. 435/442 – mov. 1.28).

42. Deste documento extraem-se esclarecimentos importantes sobre o funcionamento da empresa: ao receberem aplicações financeiras, os falidos, tinham como hábito fornecer nota promissória com os valores atualizados (capital + juros pré-fixados – acima das taxas de mercado) para resgate em 30 (fls. 455/463 – mov. 1.29).

43. Questionados sobre as taxas de juros praticadas, informaram que o percentual variava de 3 a 7%, conforme definido por Claudio Cyz (item 12, fls. 456, mov. 1.29).

44. Essas notas promissórias aparecem invariavelmente em todas as habilitações e manifestações dos credores, todavia, por exprimirem conteúdo econômico decorrente de prática ilícita, notadamente a remuneração de aplicação financeira com taxas de juros pré-fixadas altíssimas, não foram reconhecidas como título executivo líquido.



- DA ELABORAÇÃO DO PRIMEIRO AUTO DE ARRECADAÇÃO:

45. No mov. 1.29 foi juntado o auto de arrecadação de bens, o qual foi elaborado pelo Administrador Judicial Marcelo Bertoldi, através das informações obtidas no processo criminal.¹

46. Processado o feito, houve formulação de auto de arrecadação suplementar com base em informações em informações obtidas junto ao DETRAN/PR (fls. 942 – mov. 1.45).

47. Foi identificado valores bloqueados (item 1 do auto de arrecadação, fls. 468 – mov. 1.29) e, conseqüentemente, foi requerido a reunião de todo o montante em conta judicial vinculada ao processo (fls. 453 – mov. 1.29).

48. No mov. 883.1 o Administrador Judicial, afirmou que nunca movimentou qualquer quantia de titularidade da MASSA FALIDA e todos os valores localizados foram concentrados em conta judicial de movimentação exclusiva do Juízo.

49. No mov. 1.37 (fls. 774) o antigo AJ. fez algumas ponderações e pedidos relevantes e que merecem registro na presente petita:

- a)** Autorização para manutenção em cartório da cópia do backup do software utilizado pela empresa falida - o que foi deferido na Justiça Federal conforme documentos acostados às fls. 777/779, e providenciado por aquele A.J. junto às fls. 780 do mov. 1.37.
- b)** Nomeação de Avaliador Judicial para que proceda à avaliação dos imóveis arrecadados;
- c)** Reunião de todos os valores arrecadados em uma única conta judicial, mantida perante o Banco do Brasil; (Conta Judicial nº 360011914772, Ag 695-5 Campo Largo);

¹ Sobre o auto de arrecadação, tendo em vista que no momento da digitalização destes autos houve perda da nitidez das informações que constam do movimento 1.29, oportuna remissão à cópia juntada pelo falido no movimento 1.39, às fs. 830 e que está perfeitamente legível.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) Informação de que dos imóveis arrecadados, dois encontravam-se alugados e houve orientação aos locatários para que procedessem ao depósito dos alugueres na conta judicial.

50. Em junho de 2009, foi deferido pelo Juízo Criminal a remessa de valores bloqueados naquele Foro à conta judicial do processo de falência (mov. 1.37 – fls. 772). E, em 29 de julho de 2009 o valor de R\$ 337.793,41 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), foi depositado (fls. 847, mov. 1.40). Em junho de 2016 houve transferência de R\$ 18.921,55 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), (mov. 409).

51. Nos presentes autos há diversos ofícios do Banco do Brasil, abarcando o recebimento de valores alusivos à reunião de numerário advindo da Justiça Federal, bem como, o depósito de alugueres efetuados pelos inquilinos nos imóveis alugados². Também houve comprovantes da CEF. (mov. 229 a 251, mov. 267 e mov. 802).

52. Na manifestação do antigo Administrador Judicial Marcelo Bertoldi, feita em 04 de abril de 2011 (fls. 1253/1261), **requereu-se a necessidade de designação de leilão de alguns imóveis**, após uma nova avaliação dos imóveis compondo atualização de correção monetária de maio de 2010 a abril de 2011.

- DA AVALIAÇÃO DOS BENS:

53. Conjecturando os presentes autos, e interpretando em consonância com a legislação vigente Lei de nº 11.101/2005 em seu artigo 108³.

² (mov. 1.38 – fls. 795; mov. 1.40 – fls. 841, 842; mov. 1.41 – fls. 855, mov. 1.40 – fls. 894, 895, 896, mov. 1.45 – fls. 935, 936, 945; mov. 1.47 – fls. 981, 988, 989; mov. 1.48 – fls. 1.012; mov. 1.53 – fls. 1.190, 1.196; mov. 1.55 – fls. 1.210; mov. 1.56 – fls. 1.231, 1.234, 1.235, 1.238, 1.239, 1.242, 1.248/1.252, 1.262; mov. 1.58 – fls. 1.332, 1.387).

³ Art. 108 da Lei de nº 11.101/2005: Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, **o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens**, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. {g. N}



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

percebe que é função do Administrador Judicial arrecadar e avaliar os bens, requerendo ao juízo as cautelas devidas.

54. Nesse sentido, o Dr. Marcelo M. Bertoldi, requereu, em setembro de 2009, no petitório de fls. 843/845 – mov. 1.40, **a contratação de profissional para organização das informações constantes do Backup do Software utilizado pela Cyz Consultoria** para formação de relação de credores da Massa Falida. Apresentou, ainda, as propostas que recebera, requerendo autorização da contratação do menor orçamento apresentado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

55. O *parquet* em cota ministerial concordou com a contratação de profissional contabilista conforme requerido pelo antigo AJ. (fls. 896-verso). O que foi acatado pelo juízo e deferido em despacho (fls. 897 – mov. 1.43).

56. O gestor da Massa Falida, reiterou pedido no mov. 1.42, acerca **da avaliação dos imóveis** para que pudessem ser **alienados os bens em hasta pública**. Ademais, requereu a liberação de alvará de levantamento na quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), alusivos aos doze meses de trabalho como gestor da Massa Falida.

57. Tanto o pedido de contratação de profissional para avaliação dos bens, quanto ao pedido de levantamento de honorários por aquele Administrador Judicial, foi deferido pelo Juízo Falimentar (fls. 897 – mov. 1.43). O que fora levantado pelo contador (fls. 950 – mov. 1.46) e o Administrador Judicial respectivamente. (conta nº 3600119147772), conforme se elucida junto às fls. 933 – mov. 1.45.

58. No final do ano de 2009, foi feita a avaliação dos imóveis pela empresa Decatur Engenharia e Avaliações Ltda., que apresentara a menor proposta de avaliação, no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme se nota em petição do antigo Administrador Judicial (fls. 941 – mov. 1.45).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

59. Foi pago o alvará relativo a 50% dos honorários devidos ao trabalho parcial prestado pelo Avaliador dos imóveis, sendo o outro valor a ser pago posteriormente. (fls. 947 – mov. 1.45).

60. Ao final do trabalho, houve quitação dos honorários do contador, (fls. 1.195,1.197 – mov. 1.53).

- DOS VALORES APRENDIDOS NA JUSTIÇA FEDERAL:

61. No dia 23 de junho de 2015 (mov. 260.1), o antigo Administrador Judicial informou que havia em conta judicial vinculada à demanda penal de nº 2005.70.00.026777-6, **valor aproximadamente de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)**, conforme consta no mov. 180. Requereu naquele momento, ofício à Justiça Federal requisitando a remessa daquele montante à conta judicial vinculada ao feito falimentar.

62. No mov. 409.1, foi juntado o ofício de nº 9154739 oriundo da 13ª Vara Federal de Curitiba, informando o **depósito do montante de R\$ 18.921,55 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos)** para a conta judicial de nº Agência: 0385 operação: 040, conta: 0154009-5, junto ao juízo falimentar, foi acostado comprovante.

- DOS VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL:

63. Quanto aos veículos Citroen Xsara Picasso, placas ADA-0188, e o Hynday H I Satarex, cuja placa é AAA-2421 listados na decisão de mov. 180, e citados novamente no mov. 260.1, requereu o antigo A.J., naquele petítório a avaliação para a realização do ativo.

64. O avaliador Judicial, José Vedolim Teixeira, manifestou-se nos presentes autos no mov. 292.1, informando que não fora possível proceder a avaliação dos veículos indicados no mov. 260.1, sob a justificativa que encontravam em local que não compreendia o Foro Regional da Comarca de Campo Largo.



65. Em nova oportunidade de manifestação o A.J, informou que os veículos se encontram em local incerto, requereu a intimação dos falidos para informar o local onde se encontram os bens. (mov. 303.1).

66. O d. magistrado determinou que o Administrador Judicial diligenciasse afim de localizar os automóveis, após que fosse expedida carta precatória de avaliação, (mov. 327.1).

67. Processado o feito o Administrador Judicial (mov. 356.1), informou que os veículos Citroen Xsara Picasso, placas ADA-0188, e o Hynday H1 Starex, cuja placa é AAA-2421, encontravam-se no Pátio de Veículos da Superintendência da Polícia Federal, situado no Bairro Santa Cândida em Curitiba/PR.

68. Informou naquela petita, que requereu junto a 13ª Vara Federal de Curitiba a remessa de tais veículos ao Foro Regional de campo Largo, em que era o juízo Universal da Falência.

69. Em nova diligência realizada pelo Dr. Marcelo Bertoldi, junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, fora a informado a ele que os veículos cujas placas são: ADA 0188 e AAA-2421, se encontravam no depósito de veículos com endereço na Rua Professor José nogueira dos santos, 301, Vila Hauer, Curitiba/PR, conforme noticiado no mov. 459.1.

70. Na mesma manifestação, requereu o A.J. a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal do Paraná, informando que tais bens pertencem a Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda., com intuito de que os automóveis permaneçam junto ao Departamento da Polícia Federal do Paraná até que seja procedida a realização dos ativos, através de leilão.

71. Sequencialmente, a 13ª Vara Federal, informou através de ofício que os veículos se encontram no depósito na Vila Hauer, Curitiba/PR (mov. 478.1).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

72. No dia 20 de março de 2017, foi expedida carta precatória de avaliação ao juízo deprecado, cuja designação é a vara de Precatórias Cíveis de Curitiba, (mov. 543.1). Todavia, a carta fora cancelada pelo 2º Ofício Distribuidor com a alegação de ausência de recolhimento das custas ao FUNJUS. (mov. 544.1).

73. No dia 18 de abril de 2017, (mov. 630), foi expedida nova carta precatória de avaliação dos veículos acima declinados, o número dos Autos da **Carta Precatória é 0009407-16.2017.8.16.0001, apenso a este processo falimentar.**

74. A carta precatória retornou cumprida pelo juízo deprecado (mov. 733).

75. No mov. 733.12, foi acostado o auto de Avaliação do veículo **HYUNDAI STAREX, PLACAS AAA-2421**, avaliado aos 27 dias do mês do Julho do ano de 2017, no importe de **R\$ 32.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).**

76. Já no mov. 733.13, foi acostado o Auto de Avaliação do veículo **XARA PICASSO, PLACAS ADA -0188**, avaliado aos 27 dias do mês do Julho do ano de 2017, no importe de **R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).**

77. Somando ambos os bens avaliados em julho de 2017. Teria a Massa Falida uma arrecadação de **R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais).**

78. Em decisão de mov. 964.1, foi determinado a intimação do leiloeiro Antonio Magno da Rocha, para que realizasse a avaliação e remoção dos veículos indicados no item 2.7 da petição de mov. 795.1.

79. Intimado a se manifestar, o leiloeiro e avaliador ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, juntou petição (mov. 978.1), informando que realizou a avaliação e a remoção dos bens, informou naquela ocasião que, os



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesbordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

bens estariam depositados no Endereço Av. Visconde de Guarapuava, nº 3135, sob os cuidados dele. Acostou imagens dos veículos (mov. 978.2), bem como laudo de avaliação desses (mov. 978.3).

80. Todavia, como se sabe, por decurso do tempo os veículos vão se deteriorando e perdendo o valor de venda. Assim, o valor de mercado de ambos os veículos, avaliados em junho de 2019, é de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**.

81. No dia 26 de junho de 2019, foi certificado pela Secretaria desta Vara que a Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, encaminhou o Termo de Entrega dos Veículos (mov. 986).

82. **Visando a maior efetividade e celeridade processual, bem como a garantia dos direitos dos credores, requer a imediata designação de leilão judicial dos veículos acima descritos**

- DA DISCUSSÃO DO BEM DE FAMÍLIA:

83. Os falidos se manifestaram no dia 31 de junho de 2009, mov. 1.39, alegando impenhorabilidade e impossibilidade de arrecadação do bem de família, imóvel localizado na Rua Lamenha Lins, nº 635, apto. 1.302 do 13º andar do Edifício KENSINGTON, esquina com a Avenida Silva Jardim no Bairro Rebouças, CEP 80.250-020, em Curitiba/PR, juntaram declarações de funcionários do condomínio e outros documentos comprovando residência no local desde julho de 2006.

84. Intimado a se manifestar (fls. 839 – mov. 1.40), o antigo Administrador Judicial requereu a postergação da análise dos argumentos dos falidos quanto ao bem de família, afirmando que não haveria prejuízo as partes, aguardar-se a avaliação de todos os bens arrecadados (fls. 845 – mov. 1.40; fls. 937 – mov. 1.45).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

85. Em agosto de 2010, os falidos suscitaram novamente a questão (fls. 1.216 – mov. 1.56), e também em meados de 2011 (fls. 1.257 – mov. 1.56).

86. O então gestor da Massa Falida, em abril de 2011, tendo em mãos a avaliação dos imóveis manifestou-se pelo indeferimento do pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 49.412, rogando nos termos do art. 5º da Lei 8.009/1990 que a impenhorabilidade fosse determinada sobre bem de menor valor.

87. Houve interposição de agravo de instrumento com pedido de liminar (fls. 1.795 – mov. 1.69), que foi deferida para o fim de suspender o leilão do imóvel (fls. 1.791 – mov. 1.68).

88. O agravo foi julgado improcedente no que tange ao pedido de Cláudio Cyz de gravar de impenhorabilidade o imóvel de alto padrão por ele escolhido e determinou que o Juízo Monocrático analisasse se o outro imóvel indicado pela massa falida se prestava à declaração de bem de família (cópia do acórdão juntado pelo administrador no mov.176), bem como a cópia do julgamento do Agravo em RESP (mov. 726).

89. Ainda, o antigo Administrador Judicial manifestou-se no mov. 176.1, requerendo a apreciação da alegação de impenhorabilidade do apto 1.302, 13º andar do Edifício Kesington, e naquele petitório rogou pelo armazenamento da documentação atinente à ação penal, processada perante a Justiça Federal, sob o nº 2005.70.00.026777-6/PR.

90. Em razão do julgamento proferido no agravo de instrumento de nº 0008582-75.2017.8.16.0000, foi declarada a impenhorabilidade de dois imóveis com base na proteção conferida ao bem de família, especificadamente dois apartamentos localizados em Curitiba/PR e identificados no auto de arrecadação no subitem 3.12 e 3.14.



- DAS DISCUSSÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO OS IMÓVEIS ARRECADADOS:

91. Em fevereiro de 2015 os falidos compareceram aos autos comunicando que se separaram. A Sra. Adelir Suzuki requereu que lhe fosse revertido integralmente os alugueres recebidos pela locação do imóvel constante do item 3.12 do auto de arrecadação, localizado a Rua Iris Antônio de Campos, nº 250, ap. 106, bloco 09, Moradias Buriti, Campo Comprido (mov. 188.1).

92. No dia 28 de maio de 2015, (mov. 203.1), o juízo apreciou os pedidos e manifestou-se no seguinte sentido: “ *inadmissível a concessão da impenhorabilidade ao bem indicado pelo falido, por tratar-se de propriedade com maior valor de avaliação e atribuiu a característica de impenhorabilidade ao imóvel situado à Rua Iris Antônio de Campos, nº 250, ap. 106, bloco 09, Moradias Buriti, Campo Comprido, cujo número de matrícula é 29.812, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba.*”

93. Ainda fora determinado pelo juízo a **desocupação do falido do imóvel localizado no Edifício Kensington, apto nº 1.302, sob pena de despejo. (mov. 203).**

94. Os efeitos da decisão ficaram suspensos pela oposição de embargos de declaração opostos nos movs. 252 e 253: os falidos requerem o reconhecimento de impenhorabilidade sobre dois imóveis, ante a existência de núcleos familiares distintos, bem como pediram a reversão dos proventos do contrato de aluguel em benefício de Adelir Suzuki.

95. Em decisão de mov. 327, o Juízo proferiu decisão no seguinte sentido:

Por conta disso, e considerando que o E. Tribunal de Justiça do Paraná devolveu a análise da matéria ao presente julgador, retira-se a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n.º 29.812 (decisão mov. 203.1) e atribuo a característica da impenhorabilidade ao imóvel matriculado sob n.º 72.621, do 9º CRI de Curitiba, localizado na Travessa Maria Zaramela Grande, nº 44, apartamento 202 da Torre A, Santa Felicidade, avaliado na data de 05/01/2015 em R\$ 226.725,00.

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

96. Ainda, acerca do pedido de atribuição da impenhorabilidade a dois imóveis, em razão da separação dos falidos, assim se pronunciou o Juízo, na mesma decisão de mov. 327:

Dessa maneira, a despeito dos falidos hoje não mais comporem o mesmo núcleo familiar, entende-se que a época dos fatos apenas um imóvel era utilizado como residência pelos então conviventes, razão pela qual só é possível considerar impenhorável como bem de família um único imóvel.

97. Em face desta decisão houve nova oposição de Embargos de Declaração pelos falidos (mov. 351), reiterando a necessidade de designação de dois imóveis como bem de família.

98. Houve, também, a oposição de Embargos de Declaração pela Massa Falida (mov. 352). Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifestações dos interessados: falidos e Administrador Judicial, respectivamente, nos movs. 396 e 400.

99. No mov. 481 – (09 de fevereiro de 2017) – houve decisão em que o juízo julgou improcedente os embargos de Declaração no mov. 481, também determinou providências, veja-se:

10. Tendo-se em vista a qualidade de bem de família fixada para sobre o imóvel arrecadado e matriculado sob nº 72.621, do 9º CRI de Curitiba, localizado na Travessa Maria Zaramela Grande, nº 44, apartamento 202 da Torre A, Santa Felicidade, de rigor a rescisão de eventual contrato de locação firmado com a massa a fim de propiciar a desocupação do imóvel para residência dos falidos.

10.1. Na hipótese, **intime-se** o Administrador Judicial para promover a rescisão do contrato de locação que tem por objeto o imóvel.

10.2. A fim de preservar a dignidade de eventual locatário, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para o locatário deixar o imóvel.

10.3. Desocupado o imóvel locado, **intime-se** o falido para imediata saída do apartamento nº 1.302, do 13º andar do Edifício Kensington, sob pena de expedição de mandado de despejo.

100. Em face da decisão acima, os falidos, interuseram Agravo de Agravo de Instrumento (mov. 557), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (mov. 587).



101. O Agravo foi julgado parcialmente procedente e o E. TJPR proferiu os seguintes comandos (mov. 798):

a) Rejeitou a pretensão do falido Claudio Cyz de ver declarada a impenhorabilidade sobre o imóvel de alto padrão em que reside atualmente (apto no Edifício Kesington) – (item 2.2 do acórdão).

b) Determinou que, entre o imóvel requerido pelo falido (ap. no Ed. Kesington) e o imóvel que o Juiz entendeu que deve recair a proteção da moradia (apartamento 202, do Ed. Citta Del Veneto, localizado na Travessa Maria Zaramela n. 44, matrícula 72.621).

c) Admitiu a possibilidade de extensão da impenhorabilidade para dois imóveis, tendo em vista a dissolução do casamento.

d) Deu provimento parcial ao agravo no sentido de estender a qualidade de bem de família para o apartamento 106, do Ed. Localizado na Rua Iris Antonio Campos, 250, em benefício da falida Adelir Suzuki.

102. A decisão transitou em julgado razão pela qual **os dois imóveis foram excluídos do rol de bens arrecadados.**

DA EXCLUSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA DE Nº 33.030 (ITEM 3.2 DO AUTO DE ARRECAÇÃO):

103. O AJ no mov. 263, datado em 20 de julho de 2015, informou que o imóvel situado em Campo Largo cuja matrícula de nº 33.030 do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, foi objeto de Embargos de Terceiro, a qual tramitou perante a Justiça Federal sob o nº 5001251-



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19.2010.4.04.7000, e na qual foi proferida sentença de mérito, que declarou e constituiu a propriedade do imóvel em favor de Rotildo Roberto Chemin.

104. Diante do trânsito em julgado daquela decisão, o Administrador Judicial Marcelo Bertoldi, requereu que o imóvel da matrícula de nº 33.030 do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo fosse excluído do rol de bens da Massa Falida, visto que a propriedade não seria mais dos falidos e sim de terceiro.

105. Houve concordância do representante do Ministério Público Estadual (mov. 287.1), do mesmo modo, os falidos se manifestaram no mov. 294.1. Destarte, o d. Juízo determinou a exclusão do referido imóvel do rol dos bens arrecadados, (mov. 327.1), conforme se elucida abaixo:

3. No que toca ao pedido de exclusão do imóvel matriculado sob nº 33.030 do rol de bens arrecadados, ante a existência de sentença procedente em embargos de terceiro, proferida nos autos nº 5001251-19.2010.4.04.7000 da Justiça Federal e a concordância da sociedade falida e seus sócios e do Ministério Público, **determino a exclusão do referido imóvel do rol dos bens arrecadados.**

**DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO
IMÓVEL COM MATRÍCULA 107.605 (ITEM 3.13 DO AUTO DE
ARRECADAÇÃO).**

106. O Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., compareceu aos autos informando condição de credor fiduciário do imóvel com matrícula n. 107. 605, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, apto. 62 do Ed. Grenoble. Informou inadimplemento de contrato e início de procedimento para consolidação da propriedade em seu nome (fls. 1.741 – mov. 1.66).

107. Em maio de 2015, a Administradora de Consórcio requereu o desbloqueio do imóvel para que desse prosseguimento ao trâmite legal



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de consolidação de propriedade e alienação do bem (mov. 202.1). Reiterou pedido em abril de 2016, (mov. 357.1).

108. Contudo, o d. Juízo indeferiu a exclusão (mov. 359.1). O Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração (mov. 476.1) o douto magistrado determinou a apresentação de documentos (mov. 481.1). O banco apresentou contrato de consórcio (mov. 503.2) e informou pretensão de formular pedido de restituição, cuja distribuição fora informada no mov. 553.1, autuada em 08 de março de 2017.

109. No dia 12 de abril de 2017, foi proferida decisão que reconheceu o ônus de alienação fiduciária em favor de Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., conforme se verifica abaixo:

6. Ao evento 553, a credora BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA apresentou manifestação informando a distribuição de pedido de restituição, uma vez que o imóvel objeto da matrícula 107.605 do RI de Curitiba – 8ª Circunscrição – está gravado com ônus de alienação fiduciária em seu favor, não fazendo parte do patrimônio da falida.

110. O processo de **restituição de nº 0005160-14.2017.8.16.0026**, tramita em apenso, ainda não fora julgado e encontra-se em fase de saneamento, no dia 08 de agosto de 2019 a presente Administradora Judicial: Guimarães e Bordinhão Advogados Associados, se manifestou favorável ao julgamento antecipado da lide.

DA EXCLUSÃO DOS IMÓVEIS COM MATRÍCULA Nº 27.616 E 27.617 (ITEM 3.11 E 3.11.1 DO AUTO DE ARRECADAÇÃO):

111. Na certidão de movimento n. 265, foi anexada a sentença proferida em ação de embargos de terceiro em que se reconheceu a procedência do pedido de exclusão da arrecadação do apartamento e vaga de garagem (ITEM 3.11 E 3.11.1). Veja-se abaixo:



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.11)

Imóvel	Apartamento n. 193, do Edifício Souza Castro, localizado à Rua André de Barros, n. 638.
Matrícula	27.616, da 4ª CRI de Ctba. (fs. 66 e 299/JF)
	Claudio Tadeu Cyz (Hipoteca Banco Bradesco)
Avaliação.	R\$ 124.415,00 em 18/03/08 (fs. 592/595 – JF)

3.11.1)

Imóvel	vaga de garagem sob o n. 03, localizada no sub-solo do Ed. Souza Castro à Rua André de Barros, n. 638.
Matrícula	27.617, da 4ª CRI de Ctba. (fs. 67 e 297– JF)
	Claudio Tadeu Cyz (Hipoteca Banco Bradesco)
Avaliação	R\$ 10.585,00 , em 18/03/2008. (fs. 592/595 – JF)

112. No mov. 309.1 foi certificado com detalhamento o bem objeto dos autos de Embargos de terceiro de nº 0002168-61.2009.8.16.0026, foi acostado matrícula de nº 27.616, do imóvel situado à rua André de Barros nº 638, Curitiba-PR, apto 193, 19º andar do Edifício Souza Castro. (mov. 309.2).

113. Em síntese, os imóveis haviam sido alienados, mas a operação não fora averbada e por essa razão foram arrecadados pelo Administrador.

114. Pela via dos Embargos de Terceiro, a embargante logrou êxito em fazer prova da licitude da operação.

DA EXISTÊNCIA DE CONDÔMINOS NO IMÓVEL DE MATRÍCULA DE Nº 11.738 (ITEM 3.16 DO AUTO DE ARRECADAÇÃO):

115. Outro objeto de arrecadação foi o apartamento n. 52, do Ed. Residencial Hawaii, localizado em Matinhos/PR, que é detido em condomínio entre os falidos e familiares, que tiveram reconhecido direito de preferência na compra.

Segue abaixo o resumo dos fatos:



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

116. Os condôminos postularam reconhecimento do direito de preferência na aquisição do imóvel (fls. 1.650 – mov. 160), (fls. 1.708 – mov. 1.63).

117. O juízo manifestou-se sobre o assunto em fevereiro de 2013, requerendo a juntada de matrícula atualizada e suspendendo a realização da venda deste imóvel (fls. 1.720, item 7 – mov. 1.65).

118. Os condôminos se manifestaram (fls. 1.772 – mov. 1.68) juntando documentos e ratificando o interesse em exercer o direito de preferência, bem como esclarecendo que as **garagens vinculadas ao apartamento** são as de número **20A e 20B**. (fls. 1.775 – mov. 1.68).

119. Reiterou-se o interesse no exercício do direito de preferência em novembro de 2013 (mov. 19.1), e houve anuência do antigo Administrador Judicial quanto ao pedido, (mov. 22.1).

120. O d. Juízo reconheceu o direito de preferência (mov.28.1), assim, houve nova manifestação quanto ao interesse na aquisição da quota parte (mov. 93).

121. No mov. 992.6, o anterior Administrador Judicial, juntou atualização de valor de avaliação que se perfaz em R\$ 502.025,75 (quinhentos e dois mil, vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

122. Outrossim, tendo em vista o direito de preferência reconhecido pelo d. Juízo, requer seja intimado o leiloeiro a proceder tais anotações.

**DO NÃO RECONHECIMENTO PELO FALIDO DO IMÓVEL
DESCRITO NO ITEM 3.4 DO AUTO DE ARRECADAÇÃO –
MATRÍCULA 13.068 CRI DE CAMPO LARGO:**

123. O falido declarou não conhecer o imóvel cuja matrícula de nº 13.068, encontra-se registrada junto ao Cartório de Registro de imóveis da



Comarca da Campo Largo, constante no item 3.4 do auto de arrecadação. (fls. 1674 – mov. 1.62).

124. Tal imóvel fora arrecadado pelo antigo A.J. com base na relação de bens arrestados na Justiça Federal na ação penal, conforme se elucida na matrícula com anotação de arresto acostado às fls. 647 – mov. 133.

125. Tendo em vista a dúvida acerca da propriedade, o Administrador Judicial Marcelo Bertoldi, manifestou-se no mov. 883.1, afirmando que seria conveniente que não se procedesse nenhum ato expropriatório até que se esclareça o assunto. **O que concorda a atual Administradora Judicial.**

**DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO IMÓVEL DESCRITO EM 3.8
DO AUTO DE ARRECADAÇÃO – RESCISÃO DA ESCRITURA N.
353819/2003:**

126. Em relação ao imóvel descrito no item 3.8 do auto de arrecadação, incluído naquele rol por força da escritura lavrada junto ao Cartório de São Luiz do Purunã, houve informação do falido no sentido de que a operação havia sido desfeita.

“a respeito do imóvel de matrícula n. 13.608, cumpre informar que embora tenha sido lavrada escritura pública de compra e venda, o falido instante depois da lavratura, desistiu do negócio e adquiriu o imóvel registrado sob a Matrícula 22.847.”

127. Foi diligenciado junto ao Cartório de São Luiz do Purunã, e lá verificou-se que efetivamente o negócio havia sido desfeito, em 12 de abril de 2004, antes do termo legal da falência que retroagiu à dezembro de 2005, razão pela qual, efetivamente, foi constatado que o bem não integrava o patrimônio do falido e, portanto, fora excluído do rol dos bens arrecadados.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesbordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA LOCAÇÃO DE TRÊS APARTAMENTOS EM CURITIBA:

128. Segundo o Dr. Bertoldi, houve a manutenção de três contratos de locação de Imóveis localizados na Comarca de Curitiba (fls. 899 – mov. 1.43/mov. 1.44), e os valores referentes a locação estão sendo depositados diretamente na conta judicial.

129. Ademais, o antigo Administrador Judicial requereu a confirmação da Secretaria do Juízo Falimentar, visto a alteração de competência, para informar aos inquilinos que concentrem os depósitos em uma única conta de movimentação exclusiva do Juízo (mov. 883.1).

130. No dia 26 de março de 2019, foi deferido o pedido no despacho de mov. 889.1, o que fora cumprido pela serventia deste douto Juízo em certidão datada no dia 29 de abril deste ano (mov. 955.1).

131. Em conversa com os advogados que atuaram na falência, e com o antigo Administrador Judicial, percebe-se que, desses três imóveis, um está locado a Rafael Gonçalves Dias (item 3.10 do Auto de Arrecadação – mov. 883.2). Todavia, este está inadimplente com as obrigações com a Massa Falida. **(ver item 139 desta petição)**.

132. Dos outros 2 (dois) imóveis objetos de locação, um refere-se ao imóvel reconhecido como bem de família do Sr. Claudio Cyz (item 3.14 do Auto de Arrecadação – mov. 883.2), conforme se elucida abaixo:

3.14)

Imóvel	Apartamento n. 202, da Torre A, Edifício Roana, integrante do Condomínio Residencial Città Del Veneto. Localizado à Travessa Maria Zaramela Grande, n. 44. em Curitiba, com vaga de garagem sob o n. 03.
Matrícula	772.621, da 9ª CRI de Ctba (fs. 224 e 426/JF)
	Adquirido por Cláudio Cyz. (Arresto Ana Paula Lachowzkc)
Avaliação	R\$ 51.150,00, em 18/08/2006 (fs. 355/356/JF)

133. Sabe-se que, este imóvel está sendo alugado a título “gratuito”, ou seja, o falido Claudio Thadeu Cyz, está recebendo alugueres do imóvel

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que fora reconhecido judicialmente como “bem de família” (**doc. 01**), enquanto ele, na posição de “falido”, ainda está ocupando o apartamento de Alto Padrão no Edifício Kesington, não respeitando a ordem do d. Juízo (**itens 93 e 99 – imagem deste petítório**).

134. Destarte, **requer a imediata intimação do falido Sr. Claudio Cyz para que este desocupe o imóvel em que reside**, sob pena de sofrer ação de despejo e cobrança dos alugueres desde a data da decisão que determinou a saída imediata do imóvel, visto que não paga nenhuma importância a título de alugueres à Massa Falida e, o imóvel fora arrecadado para futuro adimplemento dos credores.

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 29.812 DO 8º CRI – DESCRITO EM 3.12 DO AUTO DE ARRECADAÇÃO:

135. Já o outro imóvel (abaixo elencado), também reconhecido como bem de família da também falida Sra. Adelir Suzuki, segundo informações do Antigo A.J. estava desocupado, todavia encontrava-se sob administração da Imobiliária Gonzaga.

3.12)

Imóvel	Imóvel situado na Rua Iris Antonio Campos, 250, térreo, ap. 106, Bloco 09, Campo Comprido, CEP 81.220-370, Moradas Buriti
Matrícula	Matrícula: 29.812, 8º CRI de Ctba (fs. 293/294, 419 – JF) .
	50% Adelir Suzuki
Avaliação	27.000,00 em 16/06/2006. (Fs. 77 e 78 – JF)

136. No uso de suas atribuições como auxiliar do d. Juízo, visando a maior efetividade para o cumprimento das obrigações legais de Administrador Judicial da presente MASSA FALIDA DE CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA, este A.J. realizou diligências junto a Administradora de Imóveis



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gonzaga Ltda., para obter informações acerca do imóvel pertencente a Sr. Adelir Suzuki.

137. Através de informações recebidas pela Administradora de Imóveis Ltda. via endereço eletrônico recebido no dia 13 de setembro de 2019, **obtivemos a informação que a Sra. Adelir Suzuki, ora falida, retirou as chaves no dia 14 de abril do ano vigente**, conforme se vislumbra abaixo:



138. Sendo assim, afirma-se que referente a este imóvel, nada mais tem a se fazer, visto que não pertence aos bens arrecadados pela Massa Falida e, a proprietária já efetuou a retirada das chaves do imóvel que fora reconhecido como bem de família.

DA IDENTIFICAÇÃO DE INADIMPLIMENTO DE UM DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO:

139. O imóvel arrecadado nesta falência e descrito no item 3.10 do Auto de Arrecadação (mov. 883.2), encontra-se **locado à Rafael Gonçalves Dias** (item 2.8 da petição de movimento 883 e movimento 1.43, fls. 899 e movimento 1.44).



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesbordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.10)

Imóvel	Apartamento n. 505, no Bloco A, (edifício Toulon), do Edifício Village Montepellier, Localizado à Avenida Iguaçu, n. 1.325, em Curitiba, Paraná
Matrícula	43.991, da 5ª CRI de Ctba. (FS. 65 e 254/ JF)
	Adquirido por Adelir Suzuki e Claudio Tadeu Cyz
Avaliação	R\$ 120.000,00, em 27/07/06 (fs. 305/306 – JF)

140. Os alugueres deveriam estar sendo depositados na Conta Judicial vinculada ao processo de falência, todavia, foi identificado pelo Dr. Marcelo Bertoldi, **ex-A.J.** a inadimplência das prestações alusivas aos alugueres, razão pela qual **ingressou com ação de despejo e cobrança de alugueres**, em trâmite perante a 22ª Vara Cível, autos de nº. **0006260.14.2019.8.16.0194**.

141. Naqueles autos, no dia 07 de agosto de 2019, foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta dias). O pedido está pendente de análise judicial, todavia, está concluso desde o dia 12 de agosto de 2019.

DO IMÓVEL COM MATRÍCULA 22.847 – ITEM 3.6 DO AUTO DE ARRECAÇÃO – MEDIDAS TOMADAS VISANDO A DESOCUPAÇÃO:

142. No que tange ao imóvel de matrícula 22.847, o Administrador Judicial anterior, no dia 01 de abril deste ano de 2019, enviou notificação extrajudicial aos comerciantes que estão instalados nos imóveis limítrofes, advertindo-lhes da utilização irregular do imóvel como estacionamento (mov. 992.4).

143. Até o presente momento, não se obteve notícia de resposta a Notificação Extrajudicial.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

144. Visto que estes são invasores, e não pagam nenhum valor a título de aluguel à Massa Falida, requer seja reestabelecido o imóvel para os detentores do imóvel, ou seja, considerando que trata-se de um imóvel da Massa Falida, **requer seja expedido mandado de emissão na posse, via carta precatória ao Juízo de Origem da Vara Cível de Campo Largo do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando a desocupação imediata do imóvel acima descrito.**

- DO QUADRO GERAL DE CREDORES:

145. Conforme informado pelo Dr. Marcelo Bertoldi em relatório pormenorizado (mov. 883.1), houve ajuizamento de mais de uma centena de processos entre execuções, habilitações e impugnações de crédito e o resultado destes julgamentos ainda não foi objeto de consolidação.

146. Antes de requerer as devidas providências, se faz necessário a explanação do resumo dos atos praticados que sucederam em relação a elaboração do Quadro Geral de Credores:

147. O contador **Mario Miranda** fora contratado pela Massa Falida – devidamente autorizado pelo juízo falimentar – (fls. 849 – mov. 1.40/ fls. 887 – mov. 1.43/ fls. 946, 948, 949 – mov. 1.46) para organizar as informações do software que era utilizado para registrar as movimentações financeiras dos clientes.

148. Como é translucido, a elaboração do primeiro Quadro Geral de Credores foi uma das tarefas mais complexas deste processo, visto que as informações obtidas do software vieram totalmente desconexas.

149. Em junho de 2010, houve a juntada da **primeira lista de credores**, elaborada com base na compilação de informações obtidas junto ao Sistema (software) utilizado pelo falido (fls. 1.060 – mov. 1.50 / fls. 1.061 a 1.130 – mov. 1.51).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

150. Já passado quase 1 (um) ano, mais precisamente em **março de 2011, houve a publicação de edital informando da elaboração da relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005**, (fls. 1.261 – mov. 1.56). O pagamento das publicações fora feito junto às fls. 1.240, 1.241).

151. Em junho de 2013, houve apresentação de nova proposta de honorários pelo Sr. Mario Miranda, no valor de R\$ 3.000,00 tendo como escopo a **consolidação do quadro de credores** levando em conta o resultado das habilitações e impugnações de crédito existentes até então (fls. 1.829 – mov. 1.71).

152. A **proposta foi aceita** pelo juízo (fls. 1850 – mov. 1.72). após foi expedido alvará de levantamento (mov. 22.1 e mov. 25.1), o que foi autorizado no item 3 do mov. 28.1. Também houve expedição de alvará no mov. 63.1 e adimplido no mov. 65.1.

153. Processada a lide, houve decisão no mov. 203.1, determinando que fosse acostado aos autos o Quadro geral de Credores atualizado, com as alterações efetuadas por conta da prolação de sentenças em demandas de habilitação de crédito e também, em outros litígios.

154. Intimado a se manifestar a despeito da atualização do Quadro Geral de Credores, o A.J., em manifestação protocolizada no dia 23 de junho de 2015, informou que o Quadro Geral da Massa Falida fora feito através dos documentos encontrados no “back-up” de software utilizado pelos falidos, e que fora apreendido pela Polícia Federal, e o arquivo completo, em formato PDF, obtinha aproximadamente cinco mil páginas, assim, requereu dilação de prazo para apresentação de Q.G.C atualizado (mov. 260.1).

155. Em 05 de abril de 2016, ou seja, após 10 (dez) meses, o Administrador Judicial apresentou Quadro Geral de Credores atualizado até novembro de 2013, (mov. 356.2).

156. A atualização da relação de credores, fora feita pelo profissional Mario Miranda, contratado na época para elaboração deste trabalho técnico (mov. 1.51 e 1.52).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

157. O Administrador Judicial informou no petitório de mov. 356.1, que tentou contato telefônico com o profissional, todavia não obteve resposta, rogou intimação do profissional para realizar cálculo com correção monetária atualizada do Q.G.C.

158. Instado a se manifestar (mov. 359), o perito contador, Mario Miranda apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), (mov. 430.1).

159. O Administrador Judicial, no dia 26 de julho de 2016 (mov. 465.1), concordou com a proposta de honorários periciais. Deste modo, o Juiz autorizou a execução do trabalho contábil, (mov. 481.1).

160. Processado o feito, foi requerido reiteradamente pelo Dr. Marcelo Bertoldi, o pagamento do perito contábil (mov. 883.1) e, posteriormente, o Ministério Público Estadual, no mesmo sentido, opinou pelo adimplemento da importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Mario Miranda, (mov. 960.1).

161. **O valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários contábeis, encontra-se pendente de quitação.**

162. **Neste sentido requer seja intimado o perito contábil para que se manifeste atualizando seu crédito, nos termos da lei falimentar, para futuro adimplemento.**

163. Ainda no tocante à formação do Quadro Geral de Credores, oportuno registrar que conforme informação constante do mov. 27, houve pagamento parcial dos credores trabalhistas, o que esclarece que não foi feito pela Massa Falida. **Em abril de 2014 foi juntada atualização de cálculos, mas aparentemente não levou em conta os pagamentos noticiados.**

164. No dia 08 de julho de 2019, o Dr. Marcelo Bertoldi, acostou no mov. 992.2, **Relação de Credores atualizada**, todavia, informou na



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ocasião que **não está atualizada com as decisões dos processos** em que houve julgamento.

165. Porquanto, é importante ressaltar que devido a quantidade de credores, visto que há 53 (cinquenta e três) laudas a relação de credores de mov. 992.2, **requer a contratação de profissional da área contábil para atualizar os cálculos e, oportunamente, apresentar Quadro Geral de Credores, atualizado com os processos já julgados e ainda não estão inclusos na relação de credores.**

- DA REDISTRIBUIÇÃO AO FORO CENTRAL DE CURITIBA:

166. **No dia 03 de Dezembro de 2018,** o d. Magistrado da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Campo Largo, proferiu decisão interlocutória remetendo os presentes autos ao Foro Central, em detrimento a Resolução 213/2018 do OE/TJPR., (mov. 807.1).

167. Em seguida, **foi distribuído** por sorteio pelo 1º Ofício Distribuidor **à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.** (mov. 854.1).

168. A Secretaria deste juízo expediu ofício de nº 176/2019, ao Foro Regional, requerendo a vinculação das contas referentes aos presentes autos, (mov. 875).

- DOS REQUERIMENTOS DESTE JUÍZO AO DR. MARCELO BERTOLDI:

169. Em primeira manifestação, a d. Magistrada determinou que o antigo Administrador Judicial, se manifestasse no prazo de dez dias, relatório pormenorizado de todas as suas atividades nestes anos que atuou como gestor da Massa Falida. Requereu algumas informações (mov. 876.1), como se vê:



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a. Informar, se for o caso, o *quantum* recebido a título de honorários;
- b. Informar qual o ativo da massa falida, bem como o seu passivo;
- c. Informar quais os bens que ainda precisam ser vendidos, indicando as providências para tal, bem como indicar aqueles que já o foram, o valor da alienação, suas condições e se há pendência de discussão sobre a arrematação;
- d. Informar se houve ou há a contratação de terceiros e qual o valor pago pela massa falida;
- e. Informar se já houve algum pagamento para qualquer dos credores, indicando em caso positivo quais e qual o valor pago;
- f. Indicar quais as providências encontram-se pendentes para que o feito alcance o seu desfecho, requerendo o que entender pertinente.

170. Em cumprimento ao despacho de mov. 876.1, **o Dr. Bertoldi, apresentou relatório circunstanciado no mov. 883.1.** Acostou documentos (mov. 883.2 – mov. 883.5).

171. Manifestou-se novamente nos autos (mov. 992), apresentando a continuação do Relatório acostado no mov. 883.1.

V – HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

172. Dispõe o art. 24, *caput*, da lei 11.101/2005, que “O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

173. Todavia, conquanto, caiba exclusivamente ao juiz a fixação do valor e da forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, nestes autos, o anterior Administrador Judicial sugeriu fixar a remuneração no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que foi deferido pelo d. juízo (fls. 338, 348 e 349 – mov. 1.21).

174. Em setembro de 2009 o **Dr. Marcelo Bertoldi, requereu o levantamento do valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), correspondente a 12 (doze) meses de atividades (mov. 1.42).**



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

175. O requerimento foi apreciado e deferido pelo Juízo Falimentar (fls. 887-mov. 1.43) **e o montante foi levantado (fls. 933 e 944 – mov. 1.45).**

176. Nenhum outro levantamento foi feito pelo antigo Administrador, conforme elucidado no petitório de mov. 883.1.

177. Naquela oportunidade, O Dr. Bertoldi requereu o levantamento dos honorários ajustados do decurso dos últimos dez anos de atividade como gestor da falida. Reiterou pedido no petitório de mov. 950.1.

178. A falida discordou da Pretensão do A.J. em receber valores mensais pela atuação como advogado da Massa Falida (mov. 939.1).

179. Em cota ministerial, o Promotor de Justiça, afirmou que a fixação dos honorários do Administrador Judicial em valor fixo mensal (fls. 338, 348 e 349 – mov. 1.21), não encontra respaldo jurídico, visto que a lei dispõe que o percentual de remuneração deve incidir sobre a venda dos bens, assim, requereu nova decisão arbitrando a remuneração do Administrador Judicial, em consonância com os limites estabelecidos no art. 24 da Lei de nº 11.101/2005, (mov. 960.1).

180. A Exc. Juíza (mov. 964.1), com base no parecer do Ministério Público e nos termos do art. 24 da Lei de nº 11.101/2005, revogou a decisão que arbitrou honorários mensais, postergando assim, a fixação de honorários de Administrador Judicial para o momento oportuno.

181. Acerca da pretensão do Dr. Marcelo Bertoldi de honorários como advogado da Massa Falida, foi indeferido o pedido (mov. 964.1).

182. É certo, que os honorários fixados em favor do Administrador Judicial em processo de Falência são passíveis de revisão a qualquer tempo, tendo em vista que podem surgir situações, por exemplo, em que mais de um profissional exerça a função, sem que se possa, todavia, ultrapassar o teto legal de 5% na somatória das remunerações dos Administradores Judiciais.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

183. Faz-se este destaque pois, primeiramente, não se consolidou o ativo, o qual deverá depois abarcar eventuais recebíveis da Massa Falida, etc. e, em segundo lugar, o anterior Administrador Judicial já recebeu R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), correspondentes a honorários de Administrador Judicial.

184. Assim, quando fixados em definitivo os honorários dos Administradores Judiciais, em percentual a ser definido por este D. Juízo, e quando definido pelo D. Juízo o percentual que caberá a cada Administrador Judicial dentro dos honorários fixados, os valores adiantados ao anterior Administrador Judicial deverão ser abatidos ou, se superiores ao que então lhe for devido, restituído o montante pertinente.

185. Contudo, **requer o arbitramento dos honorários deste Administrador Judicial, sob o valor do ativo arrecadado até o presente momento, nos termos do art. 24 da LRF.,** visto que a decisão que arbitrou os honorários do A.J. anterior, fora revogada por este d. Juízo, (mov. 964.1).

VI – DO ATIVO DA MASSA FALIDA:

186. Informou o Administrador Judicial anterior que, o ativo da Massa Falida se perfazia no importe de **R\$ 5.028.935,26 (cinco milhões, vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos),** sendo que grande parte deste montante advém dos imóveis arrecadados nestes autos falimentares.

187. Conforme se denota no petitório de mov. 883.1 do antigo A.J., em fevereiro de 2019 existia R\$ 640.774,06 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e seis centavos), depositados em contas judiciais sob titularidade da Massa Falida, (mov. 878).

188. Todavia, conforme se elucida no extrato bancário de mov. 1037.1, o ativo depositado na conta judicial atualizado até o dia 16 de junho de 2019 se perfazia em R\$ 654.424,68 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e oito centavos).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

189. Também, existe a importância de R\$ 138.419,40 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), a títulos mobiliários que estão pendentes de liquidação, (fls. 642 – mov. 1.33).

190. Processado o feito, percebe-se que no dia 24 de julho de 2019, fora efetuado um depósito na conta judicial de titularidade da Massa Falida de nº 3984 / 040 / 01239769-3, no importe de **R\$ 261.683,79 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)**, (mov. 1.047.1).

191. De acordo com o extrato atualizado acostado no mov. 1.087.1, percebe que o valor atualizado na conta principal da Massa Falida se perfaz em **R\$ 919.785,20 (novecentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos)**.

192. E, por último, o importe de **R\$ 4.249.741,80 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, que corresponde aos imóveis arrecadados pela Massa Falida.

VII – DO PASSIVO DA MASSA FALIDA:

193. De acordo com o antigo Administrador Judicial, Dr. Marcelo M. Bertoldi, (mov. 883.1/ mov. 992.2). **o passivo da Massa Falida em fevereiro de 2019, se perfazia em R\$ 65.365.035,89 (sessenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**. Enfatizou naquelas oportunidades, que se tratava de informação, isto que há inúmeros processos que ainda não foram abarcados pelo Q.G.C.

194. Afirma-se que, oportunamente apresentará Quadro Geral de Credores, com as devidas alterações dos processos vinculados ao feito falimentar que já foram julgados.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII – DA ALIENAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS:

195. Em petita de mov. 883.1, o A.J. anterior a este que ora subscreve, **requereu designação de leilão judicial dos 5 (cinco) imóveis** arrecadados e indicados no petitório de mov. 795.1.

196. Em razão da grande quantidade de imóveis, requereu-se naquela oportunidade a venda por etapas, como requerido no mov. 795.

197. A falida manifestou-se concordando com a venda dos imóveis em etapas, (mov. 939.1).

198. O Ministério Público (mov. 960.1), manifestou-se requerendo a alienação em hasta pública dos imóveis mencionados na petição de mov. 795.1, observando os valores de avaliação atualizados no mov. 883.5.

199. Em decisão de mov. 964.1, a d. Magistrada autorizou a venda dos imóveis por etapas, sendo ofertadas em primeiro plano os imóveis sobre os quais não estão pendentes de discussão judicial.

200. O atual Administrador Judicial, concorda com a imediata alienação dos imóveis em hasta pública, elucidados no mov. 795.1, ainda, concorda em manter o **Leiloeiro Sr. Antonio Magno da Rocha**, visto que este fora nomeado no mov. 1.65. e dará continuidade no ato de leilão dos imóveis.

201. Assim, **requer a imediata designação de leilão dos bens arrecadados, descritos no petitório de mov. 795.1.**

IX – DAS DEMAIS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS PRESENTES AUTOS:

A – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS E VALORES PAGOS PELA MASSA FALIDA:

202. Conforme já informado pelo antigo Administrador Judicial não contratos de prestação de serviços continuados. Todavia, **fora**



informado que existe pendência de pagamento ao Perito Contábil Sr. Mario Miranda, conforme aprovação constante no mov. 481.

B – DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARA CREDORES:

203. Até a presente data não foram efetuados pagamentos, neste processo, aos credores da Massa Falida, visto que os bens arrecadados estão pendentes de alienação.

X – DA RENÚNCIA DO DR. MARCELO BERTOLDI COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

204. Em petição datada em 01 de julho de 2019, (mov. 987.1), o então Administrador Judicial, **Dr. Marcelo M. Bertoldi**, manifestou-se **requerendo a renuncia motivada**, uma vez que d. Magistrada (mov. 964.1), revogou a decisão que arbitrou a fixação de honorários mensais (fls. 349 – mov. 1.21).

205. Ainda, naquela oportunidade, informou o Antigo Administrador Judicial que **nunca movimentou valores de titularidade da Massa Falida**, razão pela qual deixou de prestar contas em autos apartados. Não obstante, a d. Magistrada em decisão de mov. 996.1, determinou a apresentação de prestação de contas por parte do Dr. Marcelo Bertoldi, no prazo de 60 (sessenta) dias.

206. O Administrador Judicial anterior, requereu, autorização para o pagamento dos honorários vencidos no valor de R\$ 944.000,00 (novecentos e quarenta e quatro mil reais), acerca dos 130 (cento e trinta) meses que deixou de receber remuneração. (mov. 987.1)

207. **O Juízo Falimentar**, com fundamentação no art. 24 §3º da Lei 11.101/2005, **indeferiu os pedidos do antigo A.J.**, alegando que a mera discordância judicial no tocante a remuneração, não pode ser tida como relevante razão. Ainda a decisão exemplificou que o Administrador Judicial poderia ter contratado advogados, com base no art. 22, inc. III da Lei. 11.101/2005., (mov. 996.1).



XI – DA NOMEAÇÃO DO DR. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL

208. Na decisão de mov. 996.1, foi substituído o anterior A.J. (Marcelo M. Bertoldi), pelo Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães, para exercer a função de auxiliar do Juízo Falimentar nos presentes autos.

209. Honrado com a designação pelo d. Juízo Falimentar, manifestou-se o Administrador Judicial nomeado, no petitório de mov. 1.084, requerendo a **conversão da nomeação para a sociedade de advogados da qual faz parte o Administrador Judicial nomeado Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 14.392.

210. Ademais, informou naquela conjuntura que comparecerá à Secretaria para firmar o Termo de Compromisso. Informou ainda, que iria apresentar relatório circunstanciado até o dia 26 de agosto de 2019. Contudo, devido a algumas complicações deste processo, o Relatório Circunstanciado se estendeu, o que fez com que a presente explanação se desse na presente data.

211. **Este é o relato contido nos autos de falência até a presente data.**

XII – DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO:

212. De acordo com o art. 22, inc. III, alínea “c” da Lei de nº 11.101/2005, pode o gestor da Massa Falida contratar profissional para assumir a representação judicial da Massa Falida⁴.

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
[...]

III – na falência:
[...]

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

213. Visando o acompanhamento judicial e extrajudicial, visto que há mais de 100 (cem) processos em que a Massa Falida é parte, este síndico procurou uma procuradora de sua confiança, para atuar nos processos periféricos, visto que a demanda é extensa e se faz necessária a contratação prestadores de serviços neste feito falimentar.

214. Assim, para que o atual Administrador Judicial tome conhecimento acerca de todas as demandas que envolvem a Massa Falida, pede-se autorização para a contratação de advogado, que oportunamente apresentará proposta de honorários advocatícios, em peça apartada, com o escopo de atender toda a demanda que possa se ter no desdobramento das ações que envolvem o feito falimentar, assim, se necessário, serão pleiteadas nestes autos autorização para tomada de eventuais medidas urgentes.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO FALIMENTAR:

215. Dispõe o art. 22, III, da lei 11.101/2005, que:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;



- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

216. Destarte, passa a tratar das providências pertinentes ao atual Administrador Judicial, dentre aquelas elencadas no art. 22, III, da lei 11.101/2005.

217. **Aviso aos credores sobre acesso à livros e documentos.** Em relação à alínea 'a', o atual Administrador Judicial já informou, no mov. 1540.1, que está à disposição dos credores e demais interessados, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, através do telefone 41 3402-3800 ou pessoalmente (mediante agendamento prévio) no endereço Av. João Gualberto, nº 1881, salas 1201, 1202 e 1203, CEP 80.030-001, Curitiba/PR e, ainda, através do e-mail www.guimaraesebordinhao.adv.br/contato/, sendo, também, que visando facilitar o acesso e consulta às peças principais da Falência a interessados, foi criado o link:



<https://www.guimaraesebordinhao.adv.br/artigo/23/cyz-consultoria-financeira-ltda-massa-falida>.

218. Roga-se, portanto, seja publicado aviso, no órgão oficial, com as informações contidas no item 213, acima, fundado no art. 22, III, 'a', da lei 11.101/2005.

219. **Acerca dos livros e documentos contábeis**, esclarece que o Administrador Judicial anterior, no petítório de mov. 992.1, informou que há livros e documentos a serem entregues a este auxiliar do juízo.

220. Deste modo, informa que tentará, de imediato, operacionalizar a entrega dos documentos com o Sr. André Enrique Starepravo Lubascher, conforme solicitado pelo Dr. Marcelo Bertoldi (A.J. -anterior).

221. **Quanto aos veículos Citroen Xsara Picasso, placas ADA-0188, e o Hynday H I Satarex, cuja placa é AAA-2421**, requer a imediata designação de leilão judicial dos veículos acima mencionados, através do leiloeiro **ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA**, visto que os automóveis acima elencados estão sob os seus cuidados, até serem leiloados em hasta pública.

222. **Acerca dos imóveis a serem levados a leilão**, requer seja feito por etapas, sendo levados *a priori* os imóveis elencados na petição de mov. 795.1, respeitando o direito de preferência ao imóvel cuja matrícula imobiliária de nº 11.738 do CRI de Matinhos/PR, conforme requerido pelos terceiros interessados que se manifestaram no mov. 1.083.1.

223. A alienação será feita através do leiloeiro nomeado pelo Juízo, Sr. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, portador da matrícula nº 08/020-1 JUCEPAR, com escritório profissional localizado na Rua Alferes Poli, 3111, Conjunto 4B, Fone (41) 3077-8880, Curitiba, PR, e-mail: contato@rochaleiloes.com.br, fixada sua comissão em 5% do valor da arrematação, que será paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

224. Requer ainda, a intimação do leiloeiro para que informe a data disponível para levar os bens acima elencados à hasta pública.

225. **Acerca do extrato apresentado pela União – mov. 951.1,** requer seja intimado o Antigo Administrador Judicial, para que informe se este crédito foi incluído na relação de credores.

226. **Em relação ao imóvel localizado no Edifício Kesington, apto nº 1.302,** requer a imediata intimação do falido Sr. Claudio Cyz, para que este desocupe o imóvel em que reside, sob pena de sofrer ação de despejo e cobrança dos alugueres desde a data da decisão que determinou a saída imediata do imóvel. Visto que está descumprindo decisão judicial que determinou a imediata liberação do imóvel.

227. **Acerca dos veículos indicados pelo Administrador Judicial Anterior no item 1.8 do petítório de mov. 992.1,** (abaixo listados), requer a intimação do Sr. Leiloeiro, para que retire os veículos que se encontram na Av. dos Expedicionários, 3791, Casa, em Campo Largo – PR, com Sr. Claudir Cyz, (irmão do falido), cujo telefone e telefone 41-99810-4568, para que se proceda a imediata avaliação e leilão.

- **CAMINHÃO VW/7.90 P (item 4.1 do Auto de Arrecadação)**
– Renavam: 520886321, cor azul, diesel, ano/modelo 1987/1987, placa AEH-1582 de Campo Largo/PR;
- **• OMEGA GLS GM (item 4.3 do Auto de Arrecadação) –**
Renavam: 668553430, cor azul, gasolina, ano/modelo 1996/1997, placa BLK-9822 de Campo Largo/PR.

228. **Ainda, referente as dúvidas suscitadas pelo Dr. Marcelo Bertoldi, no petítório de mov. 992.1 quanto aos imóveis rural e urbano (itens 3.4 e 3.9 respectivamente listados no auto de Arrecadação)** requer a intimação dos falidos para que se manifestem esclarecendo as dúvidas requeridas pelo A.J. anterior.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

229. Ao cabo, aguarda-se a apresentação de Prestação de Contas – Exigidas ao Antigo Administrador Judicial, para manifestar referente ao ativo da Massa Falida em sua integralidade.

VIII – PEDIDOS

230. Ante o ora exposto, respeitosamente requer:

230.1. Autorização para manutenção em cartório a cópia do backup do software utilizado pela empresa falida para elaboração do Quadro Geral de Credores.

230.2. Se, este arquivo não estiver no cartório deste juízo, requer seja expedido ofício a Vara de origem do Foro Regional da Comarca de Campo Largo, para remeter estes arquivos para o Juízo Falimentar do Foro Central;

230.3. Seja intimado o anterior Administrador Judicial, Marcelo B. Bertoldi, a proceder na forma do inciso 'q' do art. 22 da lei 11.101/2005.

230.4. Ainda, acerca do extrato apresentado pela União – mov. 951.1, requer seja intimado o Antigo Administrador Judicial, para que informe se este crédito foi incluído na relação de credores.

230.5. Seja publicado aviso, no órgão oficial, com as informações contidas no item 213, fundado no art. 22, III, 'a', da lei 11.101/2005.

230.6. A imediata designação de leilão judicial dos veículos: Citroen Xsara Picasso, placas ADA-0188, e o Hynday H I Satarex, cuja placa é AAA-2421, através do leiloeiro ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, visto que os automóveis acima elencados estão sob os seus cuidados, até serem leiloados em hasta pública.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

230.7. Ainda, requer a imediata designação de leilão dos cinco imóveis elencados no petitório de mov. 795.1, anotando o direito de preferência dos condôminos na fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do apartamento n. 52, do Ed. Residencial Hawaii, localizado na Rua Castro, nº. 332, com as vagas de garagem declinadas em Matinhos/PR.

230.8. Ainda, requer a intimação dos condôminos do imóvel localizado em Matinhos: Eliane Terezinha Cyz Sequinel e Antonio Acir Sequinel, Eliete Terezinha Cyz Dallagrana, e Marcelo Paganelli, na pessoa de seu procurador Pedro Angelo Andreassa (OAB/PR 5.803), para informar se estão pagando alugueres à Massa Falida.

230.9. Acerca dos veículos indicados pelo Administrador Judicial Anterior no item 1.8 do petitório de mov. 992.1, requer a intimação do Sr. Leiloeiro, para que retire os veículos que se encontram na Av. dos Expedicionários, 3791, Casa, em Campo Largo, com Sr. Claudir Cyz, (irmão do falido), cujo telefone e telefone 41-99810-4568, para que se proceda a imediata avaliação e leilão.

230.10. Requer a contratação de profissional da área contábil para atualizar os cálculos e, oportunamente, apresentar Quadro Geral de Credores, atualizado com os processos já julgados e ainda não estão inclusos na relação de credores.

230.11. Tendo em vista a pendência dos honorários contábeis devidas ao Perito Contador Sr. Mario Miranda, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), requer a intimação deste profissional para que apresente memória de cálculo atualizada, respeitando os limites estabelecidos na Lei falimentar, para que posteriormente seja adimplido valor que é seu por direito.

230.12. Em relação ao imóvel localizado no Edifício Kesington, apto nº 1.302, requer a imediata intimação do falido Sr. Claudio Cyz, para que este desocupe o imóvel em que reside, sob pena de sofrer ação de despejo e cobrança dos alugueres desde a data da decisão que determinou a saída



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

imediate do imóvel. Visto que está descumprindo decisão judicial que determinou a imediata liberação do imóvel.

230.13. Ainda, referente as dúvidas suscitadas pelo Dr. Marcelo Bertoldi, no petitorio de mov. 992.1 quanto aos imóveis rural e urbano (itens 3.4 e 3.9 respectivamente listados no auto de Arrecadação) requer a intimação dos falidos para que se manifestem esclarecendo as dúvidas requeridas pelo A.J. anterior;

230.14. No que tange ao imóvel de matrícula 22.847, requer seja expedido mandado de emissão na posse aos ocupantes/comerciantes que estão instalados nos imóveis limítrofes, via carta precatória ao Juízo de Origem do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando a desocupação imediata do imóvel.

230.15. Sejam expedidos ofícios para as Direções dos Fóruns Trabalhistas de Curitiba/PR e de Campo Largo/PR, comunicando-se acerca da substituição do Administrador Judicial e pedindo-se sejam cientificados do fato os Juízos do Trabalho onde existam demandas envolvendo a Massa Falida.

230.16. Sejam intimados a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o ESTADO DO PARANÁ, e os MUNICÍPIOS DE CURITIBA e de CAMPO LARGO, através de suas procuradorias, para se manifestarem acerca de possíveis débitos fazendários da Massa Falida em detrimento aos entes da Federação.

230.17. O arbitramento dos honorários deste Administrador Judicial, sob o valor do ativo arrecadado até o presente momento, nos termos do art. 24 da LRF., visto que a decisão que arbitrou os honorários do A.J. anterior, fora revogada por este d. Juízo.

230.18. Para que o atual Administrador Judicial se inteire acerca de todas as demandas que envolvem a Massa Falida, seja autorizado a contratação de advogado a ser requerido oportunamente em peça apartada.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesbordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

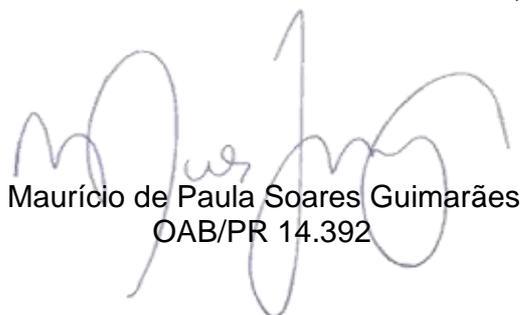
230.19. Sejam feitas consultas nos sistemas BACENJUD (dinheiro), INFOJUD (veículos) e CNIB (bens diversos), para verificação acerca de eventual patrimônio passível de arrecadação, visando a busca de bens porventura registrados no CNPJ 76.497.961/0001-96.

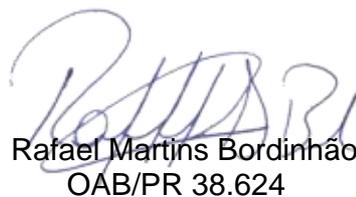
230.20. Sejam remetidos os presentes autos ao Ministério Público Estadual, para se manifeste acerca dos pedidos feitos por este Administrador Judicial.

230.21. Sejam todos os pedidos e ponderações elencadas nesta petita recebidas pelo d. Juízo, visto que os pedidos acima mencionados têm como escopo resguardar os direitos dos credores da Massa Falida.

Nestes Termos,
Roga Deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.


Maurício de Paula Soares Guimaraes
OAB/PR 14.392


Rafael Martins Bordinhão
OAB/PR 38.624


Valglacyr Kesler de Castro
OAB/PR 97.710

